

PARECER N° , DE 2013

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2011**, de autoria do **Senador MARCELO CRIVELLA** e outros Senadores, que altera a redação do inciso VIII do § 3º do art. 142, da *Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.*

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que altera a redação do inciso VIII do § 3º do art. 142, da *Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.*

A proposição visa a inserção de referência ao citado dispositivo, art. 37, inciso XVI, alínea c), no corpo do § 3º do art. 142, para abrir aos militares das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

A justificação se assenta na necessidade de se estender o permissivo constitucional aos médicos militares, para atender ao princípio isonômico e para deter a escalada de desligamentos desses militares.

Essa alternativa já é facultada na iniciativa privada e no setor público civil, mas é vetada aos médicos e demais profissionais de saúde das Forças Armadas.

Não foram recebidas emendas à proposição nesta fase de tramitação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, colhe-se que a proposição da qual ora nos ocupamos respeita as imposições constitucionais e regimentais relativas à sua formalização, pelo que concluímos pela sua constitucionalidade e regimentalidade.

A técnica legislativa não exige reparos, sendo a inclusão do dispositivo perfeitamente adequada.

Não divisamos, igualmente, qualquer ofensa às limitações materiais expressas erigidas pelo constituinte originário ao poder constituinte reformador, já que deixadas íntegras as cláusulas pétreas.

No mérito, a providência nos parece necessária, adequada e de justiça, sob triplo aspecto: a **um**, no interesse das Forças Armadas, para manter em seus quadros profissionais de saúde a ela indispensáveis; a **dois**, quanto aos próprios profissionais de saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica, para que logrem acréscimo remuneratório sem prejuízo de suas funções ordinárias nas Forças que integrem e agreguem valiosa experiência no atendimento às populações civis; a **três**, no interesse da saúde pública, que contará com um não desprezível acréscimo na qualidade e na extensão do atendimento por tais profissionais.

Ante a dificuldade de prover remuneração equiparada à ofertada pela iniciativa privada, que inclusive admite a multiplicidade de vínculos empregatícios, temos que a proposta em apreço servirá para compensar tal defasagem e colaborará para manter nos quadros das Forças Armadas profissionais de escol, que nelas ingressam por rigorosa seleção e se dedicam de forma sacerdotal ao serviço da Pátria.

Creamos que a proposta será acolhida pela comandante suprema dessas Forças, que reconhece a necessidade de preservar os seus efetivos, mormente aqueles detentores de maior especialização. Tal crença vem do pronunciamento de S.Exa. a Presidenta Dilma Rousseff durante evento com oficiais-generais no final do ano passado, quando declarou o compromisso do governo com a valorização da carreira militar, nos seguintes termos: “Estamos comprometidos com a valorização da profissão militar para que continuemos atraindo, para nossas Forças Armadas, os quadros necessários ao pleno cumprimento de suas funções profissionais e constitucionais”.

E mais: “Reconhecemos a nobreza daqueles que dedicam a vida à defesa da soberania, da democracia e da integridade territorial do Brasil, por isso o Brasil também tem de reconhecer que esses homens e mulheres necessitam de recursos, não só aqueles dos equipamentos, mas também aqueles que garantam uma vida digna à família militar”, afirmou ela.

Em um país pujante como o nosso, a segurança deve ser tratada como alta prioridade social, pois a sua manutenção e desenvolvimento são imprescindíveis para que alcancemos a merecida projeção internacional.

Ademais, a par de sua missão constitucional, de zelar pela defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, as nossas Forças Armadas participam ativamente em ações ou programas cívicos, educacionais, de saúde e de construção de estradas, pontes e ferrovias em todo o país e até fora dele.

Não por acaso, as Forças Armadas são as instituições mais confiáveis aos olhos da população brasileira. Esse é o resultado da pesquisa divulgada recentemente pela Fundação Getúlio Vargas. Em primeiro lugar, com setenta e dois por cento na preferência dos entrevistados, as Forças Armadas ficaram à frente de instituições como o Ministério Público, com cinquenta e um por cento. Foram ouvidas pessoas de diferentes Estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e do Distrito Federal, entre os meses de outubro e dezembro de 2011.

Por tanto, aprovar esta proposição é mais que atender a uma justa pretensão, é prestar o devido reconhecimento à importância vital das Forças Armadas para a preservação da democracia e da nossa soberania.

Entretanto, na tramitação da proposta recebemos sugestão de Emenda do Ministério da Defesa, no sentido de ressalvar a precipuidade do vínculo militar sobre outros eventualmente estabelecidos; excetuar da passagem compulsória para a reserva o militar que tomar posse em cargo ou emprego civil público permanente (CF, art. 142, inciso II) ou da agregação no caso de cargo temporário temporário (inciso III), a hipótese objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Cumpre salientar, em relação à precipuidade da atividade castrense sobre a civil, que a Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o “Estatuto dos Militares”, já contava com essa ressalva, confiramos:

“.....”

Art. 29.

.....
§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos quadros ou serviços de saúde e de veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

.....”

Ocorre, como lembra o Senador MARCELO CRIVELLA, “que o legislador revisional, talvez em virtude da mudança de terminologia dada aos militares das Forças Armadas motivadas pelas alterações promovidas pelas EC nºs 18/98, 20/98 e 41/03, não atentou para propiciar as mesmas condições de acumulação aos integrantes das Forças Armadas.”.

Dito isso, impõe-se emendar a Constituição Federal para, novamente, estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, sem que isso venha a afetar a atividade-fim dessas Forças, imprescindível à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constitucionais.

Tal ressalva, que propomos acrescentar na forma de Emenda, conta com precedente constitucional, a saber:

“.....
Art. 37.

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

.....”

Assim, a Emenda que sugerimos textualiza a mesma ressalva no art. 142 da Constituição Federal, dispositivo esse que se ocupa especificamente das Forças Armadas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2011**, nesta Comissão, na forma da seguinte Emenda:

**EMENDA nº 1 – CCJ
(à PEC nº. 122, de 2011)**

Dê-se ao art. 142 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 142.

.....
§ 3º.

.....
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....
III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....
VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o inciso XVI, alínea *c*;

.....
.....” (NR)

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador EDUARDO LOPES, Relator